



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 591, de 2019, que institui a campanha permanente de esclarecimento e prevenção do contágio de hepatite dos tipos 'b' e 'c', voltada aos profissionais de salões de beleza e estabelecimento congêneres.

Autor: Deputado JOÃO CARDOSO
Relatora: Deputada JAQUELINE SILVA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 591/2019, composto por cinco artigos, cuja ementa encontra-se acima reproduzida.

Conforme o art. 1º, a proposição institui a campanha permanente de esclarecimento sobre a prevenção do contágio de hepatite dos tipos "b" e "c", destinada aos profissionais que atuam em salões de beleza e estabelecimento congêneres, quais sejam: cabeleireiros, barbeiros, maquiadores, podólogos, manicures, estúdio de tatuagem e outros profissionais que atuam na área de estética.

O art. 2º, por sua vez, dispõe sobre o objetivo da campanha que é de informar e orientar os profissionais citados no artigo anterior sobre a necessidade de atuação preventiva por parte deles em seu ambiente de trabalho, em especial quanto: ao risco de contágio, identificação de eventuais sintomas, realização de exames periódicos, esclarecimento médico, técnicas de esterilização de matérias e procedimentos de higiene pessoal e do ambiente de trabalho.

Já o art. 3º faculta ao Poder Executivo firmar acordos ou convênios com instituições públicas e privadas, com objetivo de realização de campanhas publicitárias voltadas ao esclarecimento à população sobre a doença em questão e seu tratamento.

Declara o art. 4º que as despesas decorrente do Projeto correrão por conta de dotações próprias ou consignadas, se necessário.

E o art. 5º traz a cláusula de vigência da lei, passando a vigorar a partir da data de sua publicação.

Na justificção do projeto, o ilustre autor defende que as campanhas permanentes de esclarecimento sobre os procedimentos a serem adotados por profissionais da área de estética evitariam que os consumidores desses serviços sejam contaminados pelo vírus da hepatite "b" e "c", tendo em vista, mormente, a proteção à saúde dos clientes.

O parlamentar, no decorrer da justificção, traz informações sobre as hepatites "b" e "c" e sobre as formas de preveni-las nos salões de beleza.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CESC, na 4ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 11 de dezembro de 2019, o projeto foi aprovado, na forma da emenda supressiva nº 01, que suprime o art. 3º do PL nº 591/2019, com o “objetivo de retirar do projeto a possibilidade, do Poder Executivo, firmar acordo ou convênio com instituições privadas”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, desde que subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O processo de contaminação das hepatites virais, em especial as do tipo “B” e “C”, é pouco conhecido pela sociedade, sendo necessário que Estados e Municípios promovam uma série de ações para conscientizar a população a respeito. Deveras, por ser uma doença de caráter silencioso, muitas vezes com quadro assintomático por anos, os profissionais que atuam em salões de beleza e estabelecimentos congêneres desconhecem o quadro de saúde de seus clientes e este fato contribui para expansão das hepatites virais.

Sendo assim, o objetivo perfilhado pelo PL de que se trata é a instituição da campanha permanente de esclarecimento sobre a prevenção do contágio de hepatite dos tipos “b” e “c”, destinada aos profissionais que atuam salões de beleza e estabelecimento congêneres.

Nessa seara, em 10 de janeiro de 2019, foi instituído pela Lei Federal nº 13.802/2019, o “Julho Amarelo”, a ser realizado a cada ano, em todo território nacional. De notar, no art. 1º dessa lei, traz-se a seguinte referência normativa:

Art. 1º Esta Lei institui o Julho Amarelo, a ser realizado a cada ano, em todo o território nacional, no mês de julho, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra as hepatites virais, nos termos de regulamento.

No caso do Distrito Federal, antes mesmo da edição da lei supracitada, já se realizavam ações nesse sentido pela Secretaria de Estado Saúde – SES/DF, que em parceria com outras instituições, atuava na prevenção e controle de doenças, inclusive das hepatites virais. Em relação a isso, dispõe o regimento interno da SES/DF que cabe:

Art. 13. À Subsecretaria de Vigilância à Saúde, unidade orgânica de comando e supervisão,

diretamente subordinada ao Secretário, compete:

.....
*V - coordenar a **execução das atividades relativas à promoção da Saúde e prevenção e controle de doenças e outros agravos à Saúde no Distrito Federal;***
(grifo editado)

Nesse contexto, é possível encontrar na página da SES/DF inúmeros registros de campanhas já realizadas, relativas às hepatites virais^[1]. Todavia, em tais campanhas não há qualquer direcionamento específico aos profissionais discriminados no PL, sendo realizadas a título genérico.

A despeito da informação do parágrafo anterior, esposado nos pontos aduzidos quanto à competência daquela Secretaria, pode se inferir que é atribuição da SES/DF promover campanhas informativas sobre a prevenção e tratamento das hepatites virais. Logo, a novidade legislativa, neste caso, é a previsão de destinatário específico da ação, isto é, campanha dirigida exclusivamente aos profissionais que atuam na área de estética.

Não significa dizer, entretanto, que estaria se ampliando as atribuições da Secretaria em questão, e sim o oposto. Ora, nada impede que a SES/DF realizasse uma campanha específica para os profissionais de salões de beleza e congêneres, no lugar de uma campanha de conscientização ampla e geral. Na prática, o que se nota com o PL é a restrição de uma ação já executada pela gestão de saúde distrital.

Posto isto, mostra-se evidente que a proposta em análise não implicaria aumento de despesa ou renúncia de receita deste ente federativo, haja vista que a campanha específica que se deseja instituir encontra-se abarcada por ações já realizadas pela SES/DF hodiernamente.

À luz do que foi dito, constata-se que o projeto não contraria o disposto nas leis orçamentárias em vigor, bem como as normas de finanças públicas, sendo, portanto, admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como a **proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, não cabem, com respaldo nesse dispositivo, a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 591/2019**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Relatora

[1] Veja mais em:

I) <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2016/07/26/testes-de-hepatites-virais-vao-ser-feitos-em-todo-o-df/>

II) <http://saude.df.gov.br/julho-e-o-mes-para-se-falar-sobre-hepatites-virais/>



Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0144382** Código CRC: **D25DB3C4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br

00001-00007965/2020-57

0144382v3